



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10580.722936/2013-98
ACÓRDÃO	2102-003.789 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ACMA COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/02/2008 a 31/12/2008

AÇÃO JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA. RENÚNCIA ÀS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS. SÚMULA CARF Nº 1.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

COMPENSAÇÃO EFETIVADA EM GFIP. DIREITO CREDITÓRIO CONTROVERSO. COMPENSAÇÃO REALIZADA ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA RESPECTIVA DECISÃO JUDICIAL. ART. 170-A DO CTN. LANÇAMENTO ADEQUADO AO CONTROLE DE LEGALIDADE. SUMULA CARF 206

A compensação para extinção de crédito tributário só pode ser efetivada com crédito líquido e certo do contribuinte, sujeito passivo da relação tributária, sendo que o encontro de contas somente pode ser autorizado nas condições e sob as garantias estipuladas em lei. O procedimento de compensação é uma faculdade conferida ao contribuinte que deve comprovar de forma inequívoca ter dela se utilizado nos termos da lei. Nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional e da Súmula CARF 206, é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. IMPUTAÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO. TERMO DE SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA. POSSIBILIDADE.

Na constituição do crédito tributário, mediante lançamento de ofício, nos termos do art. 142 do CTN, é cabível a lavratura do Termo de Sujeição Passiva para imputar aos sócios e/ou responsáveis da pessoa jurídica autuada a responsabilidade solidária pelo cumprimento da obrigação tributária.

SUJEIÇÃO PASSIVA. SÓCIO ADMINISTRADOR. INFRAÇÃO À LEI. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ART. 135, III, DO CTN.

Comprovado nos autos que o sócio gerente agiu com intuito de subtrair do conhecimento da autoridade competente a ocorrência do fato gerador de tributo, inclusive com descumprimento de obrigações fiscais acessórias, correta a aplicação do art. 135, III do Código Tributário Nacional.

SUJEIÇÃO PASSIVA. INTERESSE COMUM. BENEFÍCIO PRÓPRIO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ART. 124, I, DO CTN.

São solidariamente obrigadas as pessoas físicas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal, incluindo aqueles que concorrem à prática da infração ou dela se beneficiam.

SUJEIÇÃO PASSIVA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR E DE LEGITIMIDADE DE PARTE. SÚMULA CARF Nº 172. PRECLUSÃO.

A pessoa indicada no lançamento na qualidade de contribuinte não possui legitimidade para questionar a responsabilidade solidária imputada a terceiros pelo crédito tributário lançado que não interpuseram impugnação ou recurso voluntário. É inadmissível o recurso que versa sobre matéria que sequer foi analisada pela Delegacia de Origem, em razão da preclusão.

MULTA ISOLADA DO ART. 89, §10 DA LEI 8.212/91. DECLARAÇÃO FALSA NA GFIP. CONFIGURAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO DOLO. APLICAÇÃO DA PENALIDADE.

Na imposição da multa isolada, relativa à compensação indevida de contribuições previdenciárias, exige-se da autoridade lançadora a demonstração da ocorrência de falsidade na GFIP apresentada pelo sujeito passivo, não fazendo qualquer referência a exigência de comprovação de dolo, fraude ou simulação. Correta a imputação de multa isolada de 150% quando o contribuinte declara em GFIP possuir créditos sem, no entanto,

fazer a necessária comprovação existência, o que revela não haver direito líquido e certo à compensação e atesta a falsidade da declaração.

INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO DE PEDIDO DE PERÍCIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SUMULA CARF Nº 163.

Nos termos da súmula CARF nº 163, o indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Carlos Eduardo Fagundes de Paula – Relator

Assinado Digitalmente

Cleber Alex Friess – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Jose Marcio Bittes, Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Carlos Marne Dias Alves, Yendis Rodrigues Costa, Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, Cleber Alex Friess (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por ACMA COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA (CNPJ nº 15.225.709/0001-62) contra o Acórdão nº 12-65.712, proferido pela 10ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro – DRJ/RJO, às fls. 409/423, que julgou improcedente a impugnação apresentada pela interessada às fls. 283/341, mantendo, na íntegra, os créditos tributários constituídos por meio dos Autos de Infração nº 37.369.048-7 e 37.372.264-8.

O lançamento de ofício versa sobre a glosa de compensações previdenciárias efetuadas no exercício de 2008, com fundamento no art. 142 do CTN, e a aplicação de multa isolada de 150% com fulcro no art. 89, § 10, da Lei nº 8.212/1991, em razão da utilização de créditos considerados inexistentes pela fiscalização.

A contribuinte promoveu compensações de contribuições sociais declaradas por meio da GFIP com base em decisões judiciais proferidas em mandados de segurança, que discutiam a incidência de contribuições previdenciárias sobre determinadas verbas remuneratórias.

Em sede de impugnação administrativa (fls. 283/341), a recorrente alegou, em síntese, que as compensações realizadas se deram com base em decisões judiciais favoráveis, que reconheceram o direito à não incidência de contribuição previdenciária sobre diversas verbas trabalhistas. Argumentou que, embora algumas dessas decisões não tivessem transitado em julgado à época da compensação, haveria amparo legal para a conduta adotada, especialmente com base no art. 66 da Lei nº 8.383/1991, que permite a compensação de tributos pagos indevidamente, independentemente de autorização prévia da autoridade administrativa.

Defendeu que o art. 170-A do CTN não se aplica a ações ajuizadas sob a forma de mandado de segurança, por se tratar de ação declaratória de efeitos prospectivos. Sustentou, ainda, que a penalidade imposta é excessiva, violando o princípio constitucional do não confisco, e que a representação fiscal para fins penais foi precipitada, uma vez que o crédito tributário ainda não estava definitivamente constituído, conforme art. 83 da Lei nº 9.430/1996.

A impugnante requereu o reconhecimento da nulidade dos autos de infração por vício formal e material, e, subsidiariamente, a exclusão ou redução da multa isolada aplicada.

A DRJ julgou **improcedente a impugnação**, nos termos do Acórdão nº 12-65.712 (fls. 409/423), fundamentando sua decisão na ausência de trânsito em julgado das decisões judiciais que teriam embasado as compensações. Segundo a DRJ, as sentenças proferidas nos mandados de segurança impetrados pela interessada não conferiam eficácia imediata às compensações declaradas, uma vez que condicionavam os efeitos da decisão ao trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do CTN. Assim, considerou-se que os créditos utilizados nas GFIPs careciam de certeza e liquidez, o que inviabiliza a compensação no regime do lançamento por homologação. Segundo a DRJ, as compensações foram efetivadas logo após o ajuizamento dos mandados de segurança.

O colegiado, então, entendeu que a conduta da contribuinte, ao declarar compensações com base em créditos ainda não definitivamente reconhecidos, se enquadraria como hipótese de aplicação da multa isolada prevista no art. 89, § 10, da Lei nº 8.212/91, e concluiu pela manutenção do crédito tributário e das penalidades.

Ressalta-se, ainda, que a DRJ não adentrou o mérito das teses discutidas nos mandados de segurança ajuizados pela contribuinte, limitando-se a declarar a impossibilidade de aproveitamento dos supostos créditos enquanto pendente o trânsito em julgado das respectivas

decisões, sem avaliar os fundamentos jurídicos que amparariam a exclusão das verbas da base de cálculo da contribuição previdenciária.

Conforme consta do processo, os mandados de segurança impetrados pela interessada tratavam dos seguintes objetos:

- **MS nº 2007.33.00.019516-9 (atualmente nº 19507-29.2007.4.01.3300):** discutia a não incidência de contribuição previdenciária sobre salário-maternidade, férias gozadas, adicional de 1/3 e primeiros 15 dias de afastamento por doença ou acidente (auxílio-doença).
- **MS nº 0043350-81.2011.4.01.3300:** versava sobre a exclusão do 13º salário da base de cálculo da contribuição previdenciária.
- **MS nº 0043320-46.2011.4.01.3300:** tratava de outras rubricas de natureza indenizatória não especificadas diretamente no acórdão da DRJ.

A DRJ fundamentou, entretanto, que nenhuma dessas decisões encontrava-se acobertada por trânsito em julgado, razão pela qual, à luz do art. 170-A do CTN, os créditos delas decorrentes não poderiam ser objeto de compensação, sendo legítima a glosa promovida e a imposição das penalidades acessórias.

Inconformada com a decisão da DRJ, a contribuinte interpôs recurso voluntário às fls. 437/500, reiterando os argumentos já ventilados na fase de impugnação e apresentando novos fundamentos em defesa da legalidade das compensações realizadas.

Destaca que, à época da compensação, havia decisões judiciais parcialmente favoráveis reconhecendo o direito à não incidência da contribuição previdenciária sobre determinadas verbas. Embora tais decisões ainda não estivessem transitadas em julgado, a empresa reputava legítima a compensação com base no regime do art. 66 da Lei nº 8.383/1991, que confere ao contribuinte a faculdade de apurar e declarar a compensação sob condição de posterior homologação pela autoridade fiscal.

Reafirma que as declarações foram feitas de boa-fé, sem dolo ou má-fé, e que a glosa automática, com aplicação de multa isolada de 150%, não encontra respaldo no ordenamento jurídico, especialmente diante da existência de decisões judiciais parcialmente favoráveis.

Por fim, requer o provimento do recurso, com a reforma do acórdão recorrido e o cancelamento integral dos lançamentos.

Em síntese é o que cabe relatar.

VOTO

Conselheiro Carlos Eduardo Fagundes de Paula – Relator

Da Tempestividade e Admissibilidade

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

Preliminarmente

Revisão ou Retificação do Lançamento à Luz do Regimento interno do CARF

O recorrente, em preliminar de mérito, clama pela revisão ou retificação do lançamento, o que faz com amparo no então vigente artigo 62-A do RICARF e artigo 19, da Lei 10.522/02.

Em breve síntese, o recorrente aduz que as matérias objeto de recurso voluntário foram alvo de decisões judiciais definitivas de mérito, proferidas pelo STJ e STF em âmbito infraconstitucional e que, por isso, devem ser reproduzidas pelos Conselheiros do CARF.

Prossegue dispondo que, conseqüentemente, os lançamentos já efetuados deverão ser revisados e/ou retificados de ofício quando a mesma matéria já tiver sido julgada pelo STF e STJ, na forma da lei.

Segundo o recorrente, no caso em tela, a matéria discutida guarda relação com a não incidência de contribuição previdenciária patronal sobre algumas verbas (terço/salário maternidade, dentre outras), sem prejuízo da arguição de caráter confiscatório da multa infraconstitucional

Pois bem!

Sem maiores delongas, sobre o tema, deve ser aplicado o que preconiza a Súmula CARF nº 1, associado aos fundamentos bem elucidados pela DRJ na decisão colegiada de piso.

Conforme demonstrado nos autos e afirmado pela recorrente nas peças de resistência e nas provas colacionadas, foram ajuizados mandados de segurança com o mesmo objeto das teses apresentadas na impugnação fiscal e no recurso voluntário, visando afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre as mesmas verbas (salário-maternidade, férias gozadas, adicional de 1/3 de férias, 13º salário e primeiros quinze dias de afastamento). Em outras palavras, as exatas matérias jurídicas trazidas à apreciação desta Corte Administrativa já estão sendo discutidas perante o Poder Judiciário, sob os mesmos fundamentos e com idênticos pedidos.

Além da Súmula CARF Nº 01, nos termos do § 3º do art. 126 da Lei nº 8.213/1991, com redação dada pela Lei nº 9.711/1998, bem como do art. 307 do Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/1999), a propositura de ação judicial com o mesmo objeto do processo administrativo acarreta a renúncia tácita ao direito de recorrer administrativamente.

Trata-se de norma que consagra o princípio da unicidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF/88), segundo o qual cabe exclusivamente ao Poder Judiciário decidir com força definitiva as controvérsias jurídicas, o que torna desnecessária, e até mesmo contraditória, a existência de um processo administrativo com o mesmo objeto.

A jurisprudência administrativa consolidada reconhece que a atuação paralela nas duas esferas (judicial e administrativa) sobre os mesmos fundamentos jurídicos e pedidos materiais compromete a coerência do sistema e enseja a extinção do contencioso fiscal no ponto. Dessarte, eis o que preconiza a Súmula CARF nº 01, a saber:

Súmula CARF nº 1

Aprovada pelo Pleno em 2006

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (Vinculante, conforme [Portaria ME nº 12.975](#), de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Assim, conforme bem pontuado pela DRJ, da análise dos mandados de segurança ajuizados pela recorrente evidencia-se que são idênticos os pedidos discutidos judicialmente e administrativamente, a saber:

- i) A declaração de inexistência de obrigação tributária quanto às contribuições incidentes sobre os valores pagos a título de salário-maternidade, férias gozadas e 13º salário;
- ii) A inexigibilidade de contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 de férias e sobre os primeiros quinze dias de afastamento dos empregados por doença ou acidente;
- iii) O reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, inclusive nos últimos dez anos, sem a limitação prevista no art. 170-A do CTN.

A consulta ao andamento processual do Mandado de Segurança nº 2007.33.00.019516-9/BA confirma que o Poder Judiciário reconheceu, ainda que parcialmente, a procedência dos pedidos da empresa, com determinação expressa de que eventual compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado da decisão judicial. Também se constatou que no MS nº 0043350-81.2011.4.01.3300, relativo ao 13º salário, não houve decisão favorável ao contribuinte quanto à inexigibilidade da contribuição ou ao direito à compensação.

Portanto, não remanesce dúvida de que as mesmas matérias que compõem o cerne do litígio judicial foram reproduzidas no processo administrativo ora em exame, o que impõe o reconhecimento da renúncia ao contencioso administrativo quanto a essas questões. Tal renúncia,

ao extinguir o objeto do recurso, impede o prosseguimento da análise pela via administrativa, nos exatos termos do art. 126, § 3º da Lei nº 8.213/1991 e do art. 307 do RPS.

Salienta-se, contudo, que a renúncia não alcança matérias distintas daquelas tratadas judicialmente, razão pela qual o processo administrativo deve prosseguir apenas quanto aos pontos não incluídos no escopo dos mandados de segurança, qual seja a possibilidade de compensação antes do trânsito em julgado de decisão judicial.

Diante do exposto, reconhece-se, com base na legislação previdenciária e na jurisprudência administrativa consolidada, a renúncia tácita da contribuinte ao contencioso administrativo em relação às matérias submetidas ao Judiciário, prosseguindo-se tão somente com a análise dos temas não judicializados, no caso, a compensação tributária.

Ao que se deduz, o recorrente tenta trazer à análise deste colegiado matérias que já são objeto de apreciação pelo Poder Judiciário, o que, conforme esclarecido, não merece guarida.

Ainda que assim não fosse, mister enfatizar que, parte do que se levou à análise judicial pelo recorrente em mandado de segurança (Terço Constitucional de Férias) foi afetada pelo julgamento do Tema 985/STF, segundo a sistemática da repercussão geral. Ato contínuo, em decisão monocrática, datada de 26/06/2023, o Ministro André Mendonça havia decretado a suspensão, em todo o território nacional, dos efeitos judiciais e administrativos pendentes que versem sobre a questão do Tema 985/STF.

Mais recentemente, em 12/06/2024, sobreveio decisão em sede de embargos de declaração, na qual se atribuiu efeitos “ex nunc” ao acórdão de mérito ainda não transitado em julgado, proferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Dessa forma, convém observar a determinação do “caput” do art. 100 do RICARF/23, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023.

É dizer, ainda que não houvesse concomitância, o processo deveria ficar sobrestado, não cabendo ao CARF promover a análise administrativa sobre o tema, em especial, a incidência de contribuição social previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

Nesse contexto, rejeito a preliminar suscitada.

- Da nulidade Arguida

A recorrente faz alusão à nulidade do lançamento e, nesse ponto, cumpre advertir que não há razão nos seus fundamentos.

No presente caso, a acusação fiscal está compreensível e devidamente estruturada, a despeito da exposição recursal. Entre outros aspectos, verifica-se a descrição dos fatos, identificação das bases de cálculo e o cálculo do montante do tributo devido.

Não há que se falar, no caso em apreço, em vícios nos elementos constitutivos da obrigação tributária ou que atingem aspectos essenciais da relação jurídico-tributária, capaz de atrair qualquer nulidade.

Tampouco há que se falar em cerceamento de defesa, uma vez ter sido oportunizado à recorrente o direito de apresentar documentos e defesa no prazo legal. Inclusive, vale ressaltar que foram feitas intimações no curso do processo fiscal para que a recorrente cumprisse com as exigências fiscais.

Ademais, cumpre salientar que o artigo 59, do Decreto nº 70.235/72 elenca as hipóteses de nulidade no âmbito do processo administrativo fiscal e, no caso, não vislumbro a presença de qualquer delas.

Ao que se vê do mensurado artigo, seriam nulos se os atos e termos tivessem sido lavrados por pessoa incompetente, o que não é o caso. Verifico, nestes autos que a autoridade lançadora demonstrou de forma elucidativa e incontroversa os motivos pelos quais foi efetuado o lançamento, observados os ditames do artigo 142 do CTN.

Complemento e saliento que os requisitos de validade do auto de infração e da notificação de lançamento previstos nos artigos 10 e 11, do Decreto nº 70.235/72 foram observados, razão pela qual improcedem as arguições preliminares.

A fiscalização, portanto, agiu corretamente ao lavrar o auto de infração.

Destarte, afasto arguição preliminar de nulidade.

- Do Mérito

Da impossibilidade de realizar a compensação tributária antes do trânsito em julgado das decisões judiciais

Entende a Recorrente que o disposto no art. 170-A do CTN deve ser relativizado, reconhecendo o direito de realização de compensação antes do trânsito em julgado, uma vez que existe procedimento próprio e específico de sua compensação no artigo 66 da Lei nº 8.383/1991, regulamentando a compensação prevista no artigo 156 do CTN.

Não assiste razão à recorrente.

A matéria em apreço já se encontra sumulada pela Súmula CARF 206, a saber:

Súmula CARF nº 206

Aprovada pela 2ª Turma da CSRF em sessão de 26/09/2024 – vigência em 04/10/2024

A compensação de valores discutidos em ações judiciais antes do trânsito em julgado, efetuada em inobservância a decisão judicial e ao art. 170-A do CTN, configura hipótese de aplicação da multa isolada em dobro, prevista no § 10 do art. 89 da Lei nº 8.212/1991.

Ainda assim, para melhor fundamentar, observa-se que a contribuinte discute judicialmente o direito de compensar valores que entende não ser base de cálculo das contribuições previdenciárias, tendo informado tais compensações em GFIP antes do respectivo trânsito em julgado das ações judiciais, procedimento que, à luz da legislação vigente não é permitido.

O artigo 170 do Código Tributário Nacional autoriza ao contribuinte a realização de compensação tributária, como um meio de extinção do crédito tributário (artigo 156, inciso II), atribuindo à Lei Complementar estipular as condições e garantias, ou melhor dizendo, o procedimento a ser adotado a respeito de cada tributo individualmente:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Em seguida, a legislação vigente é clara e taxativa de que não é permitida a compensação de eventuais créditos previdenciários antes do trânsito em julgado da respectiva ação judicial proposta, conforme redação do artigo 170-A do CTN:

Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Desse modo, em virtude do ajuizamento das ações mandamentais pela recorrente, nas quais se discute a não incidência de contribuições previdenciárias sobre determinadas verbas, que alega possuir natureza indenizatória, e não tendo ocorrido o trânsito em julgado das decisões judiciais, somente seria possível efetuar compensações após a definitividade das demandas, razão pela qual a glosa deve ser mantida.

Sem razão a recorrente.

- Da Multa Isolada

No que concerne à aplicação da multa, merece ser mantida a fundamentação inserida nos itens 17 a 26 do acórdão recorrido (fls. 19-21).

Conforme restou apurado nos autos, a penalidade objeto de controvérsia diz respeito à multa isolada de 150%, prevista no §10 do art. 89 da Lei nº 8.212/1991, aplicada em razão da constatação de falsidade na declaração apresentada pelo recorrente por ocasião da compensação de contribuições sociais previdenciárias.

A parte recorrente sustenta que a aplicação da referida penalidade exigiria a demonstração de dolo específico, o que, todavia, não encontra respaldo no texto legal.

A norma em questão estabelece que, em caso de compensação indevida acompanhada de declaração falsa, aplica-se a multa isolada no percentual previsto no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996, em dobro.

Não há, portanto, qualquer exigência legal de que se comprove o dolo do contribuinte, sendo suficiente a verificação de que a declaração prestada não corresponde à realidade dos fatos.

A falsidade mencionada no §10 do art. 89 não se confunde com as figuras típicas de sonegação ou fraude, previstas na Lei nº 4.502/1964.

A penalidade em análise não está condicionada à ocorrência de fraude, simulação ou conluio, tampouco exige a intenção de lesar o Erário.

Trata-se de sanção autônoma voltada à repressão da indevida utilização do mecanismo de compensação tributária, cujas hipóteses legais de incidência não exigem o elemento subjetivo do dolo, bastando que se constate a desconformidade entre a declaração e a realidade tributária.

A compensação tributária, nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional, somente se opera mediante a existência de créditos líquidos, certos e vencidos, cujo ônus probatório recai inteiramente sobre o sujeito passivo.

No caso concreto, verifica-se que o contribuinte declarou créditos pretensamente decorrentes de decisões judiciais, mas não apresentou as provas hábeis nesse sentido. Ao contrário, conforme alertado pela autoridade julgadora de piso, a compensação teve início logo após o ingresso em juízo de ação de Mandados de Segurança, através do qual se pleiteava, entre outros, a compensação das contribuições previdenciárias supostamente recolhidas indevidamente nos últimos dez anos sobre as rubricas: valores pagos referentes aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamentos dos empregados doentes ou acidentados (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente); adicional de 1/3 constitucional de férias, salário maternidade e 13º salário., vale-transporte, dentre outros.

Não apresentou, portanto, qualquer documentação capaz de demonstrar a origem, validade, liquidez ou certeza desses créditos.

Tal conduta, longe de configurar mero erro material ou equívoco interpretativo, evidencia de fato, a falsidade da declaração, na medida em que foi imputada à Fazenda Pública obrigação de reconhecer crédito inexistente.

Logo, correta está a decisão recorrida, pois a conduta apurada é suficiente à imputação da multa no patamar fixado.

Reforça-se ser desnecessária a demonstração de dolo ou fraude para a aplicação da multa isolada de 150%, sendo suficiente a comprovação da falsidade da declaração.

Assim, diante da ausência de lastro documental apto a comprovar a existência dos créditos utilizados na compensação, é forçoso reconhecer a ocorrência de falsidade na declaração prestada em GFIP, circunstância que atrai a incidência da penalidade isolada de 150%, nos exatos termos do art. 89, §10, da Lei nº 8.212/1991.

- Da solidariedade

Conforme se depreende das razões recursais, a recorrente, assim como na impugnação, se insurge contra o termo de Sujeição Passiva Solidária.

De início, atento que a recorrente não dispõe de interesse de agir para interpor em suas razões recursais defesa de terceiros. Nesse ponto, a pessoa indicada no lançamento na qualidade de contribuinte não possui legitimidade para questionar a responsabilidade solidária imputada a terceiros pelo crédito tributário lançado que não interpuseram impugnação ou recurso voluntário. Assim, é o que preconiza a Súmula CARF n 172, senão vejamos:

Súmula CARF nº 172

Aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

A pessoa indicada no lançamento na qualidade de contribuinte não possui legitimidade para questionar a responsabilidade imputada a terceiros pelo crédito tributário lançado. (Vinculante, conforme [Portaria ME nº 12.975](#), de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Os sócios não interpuseram recurso.

Nesse ponto, não vislumbro razões para reforma da decisão de primeira instância quanto à responsabilidade solidária imputada aos sócios.

Ora, a constituição do crédito tributário se completa com a identificação do sujeito passivo - o que inclui a lavratura de Termo de Sujeição Passiva Solidária de terceiro, quando caracterizada tal situação, ainda que o Decreto nº 70.235/72 não preveja nominalmente tal expediente.

Conforme fundamentado e apurado pela DRJ, o Relatório Fiscal (fls. 14-20) indica a ocorrência, em tese, do crime de apropriação indébita previdenciária, prevista no artigo 168-A do Código Penal, com redação dada pela Lei no 9.983/2000.

Portanto, correta a lavratura do mencionado termo, razão pela qual, tomo por razão complementar de decidir a fundamentação apresentada pela DRJ no acórdão recorrido, com amparo no artigo 114, §12, I, do RICARF.

- Do Requerimento de Diligências

Não é de ser acolhido o pedido reiterado de realização de diligências formulado genericamente.

O pedido de diligência ou perícia, quando se resume ou versa apenas acerca de matéria contábil e argumentos jurídicos ordinariamente compreendidos na esfera do saber do Julgador, torna desnecessário o exame pericial à solução da controvérsia.

A perícia técnica se reserva à elucidação de pontos duvidosos que requeiram conhecimentos especializados para deslinde do litígio, não se justificando quando o fato puder ser demonstrado pela juntada de documentos. Ainda, a prova pericial não integra o rol dos direitos

subjetivos do autuado, destinando-se à formação da convicção do julgador, podendo este determiná-la de ofício, caso sejam imprescindíveis ao adequado julgamento do lançamento, ou negá-la, se entender desnecessária.

A autoridade julgadora é, portanto, livre para formar sua convicção devidamente motivada, fundamentada, podendo deferir perícias quando entendê-las necessárias, ou indeferir as diligências que considerar prescindíveis ou impraticáveis, sem que isto configure preterição do direito de defesa.

Há que se registrar que a pretendida diligência não pode substituir a produção de prova material/documental a cargo do Recorrente. E se as informações desejadas são julgadas necessárias pela defesa, deveriam ter sido por ela providenciadas no trintídio que a legislação tributária lhe garante para elaboração de sua defesa mediante impugnação do lançamento, nos termos dos arts. 15 e 16 do Decreto nº 70.235/72 e alterações.

Tal posição, inclusive, atualmente, está consolidada na jurisprudência administrativa, por meio da Súmula CARF nº 163:

O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

(Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Deste modo, assim como decidido no acórdão recorrido, rejeito a pretensão recursal.

- Conclusão

Face ao exposto, conheço do recurso voluntário para rejeitar as preliminares e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Carlos Eduardo Fagundes de Paula